



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.309 - DF (2016/0287475-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE ROSA BARBOSA
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos probatórios delineados nas instâncias ordinárias, manteve a condenação pela prática do delito descrito no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e concluiu ser incabível a pretendida desclassificação para o crime de roubo. Não é possível obter conclusão diversa, no caso, sem aprofundada incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.309 - DF (2016/0287475-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE ROSA BARBOSA
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE ROSA BARBOSA contra decisão que conheceu do seu agravo e não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Extrai-se dos autos que, o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nos arts. 157, § 3º, na forma tentada, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal impróprio, à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 327):

PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. PROVA DA IDADE DO ADOLESCENTE. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA RECONHECIDA.

Configura o crime de tentativa de latrocínio a conduta do agente que tenta praticar roubo, na companhia de comparsa menor armado, assumindo o risco do uso da arma para garantir o êxito da subtração, como no caso, em que foi efetuado disparo que, por erro de execução, atingiu terceira pessoa, cuja morte não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agressor.

Praticado o latrocínio tentado na companhia de adolescente, cuja idade está comprovada por documentação idônea, mantém-se a condenação pelo crime do art. 244-B do ECA.

Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, reduz-se a pena fixada na sentença.

Apelação parcialmente provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos infringentes, foram providos, também por maioria, por meio de acórdão que ostenta a seguinte ementa (e-STJ fls. 393/394, grifei):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A IDADE DO ADOLESCENTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DO EMBARGANTE UTILIZADA PARA FORMAR CONVENCIMENTO DO JUÍZO A QUO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Não havendo nos autos informações seguras quanto à idade do suposto adolescente que participou da ação criminosa, é de rigor a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores.

2. Tendo o recorrente confessado parcialmente os fatos narrados na denúncia e o Juiz sentenciante utilizado a referida confissão para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante da confissão espontânea.

3. Embargos infringentes conhecidos e providos para que prevaleça o voto vencido, que absolveu o embargante pelo crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, manteve a condenação pelo delito do artigo 157, § 3º, do artigo 14, ambos do Código Penal, e reconheceu as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, reduzindo a pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no menor valor legal, para 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 05 (cinco) dias-multa, calculados à razão mínima.

Nas razões do recurso especial apontou violação dos arts. 29, § 2º, e 157, § 3º, do Código Penal, sustentando que o réu não aderiu ao crime de latrocínio, uma vez que sua intenção seria participar de um delito de menor importância.

No presente recurso, aduz em síntese, que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório, mas que seja atribuída a correta interpretação e aplicação do direito aos fatos já delineados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.309 - DF (2016/0287475-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No caso em apreço, a Corte estadual concluiu estar configurado o crime de latrocínio, na modalidade tentada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 331/335, grifei):

No que concerne ao pleito desclassificatório, verifica-se que tal tema não é novo, já tendo sido apreciado pela MMª Juíza sentenciante, nos seguintes termos (fls. 201/206):

(...)

As circunstâncias apontam que o réu sabia do risco de suas ações. Tanto que, além de convidar uma pessoa que mal conhecia, o adolescente Lucas, ainda juntou forças com outros dois indivíduos não identificados.

Fato é que o concurso de agentes está formado, pois suas ações, ainda que não tenham havido um amplo e prévio planejamento, convergem todas para o mesmo objetivo. Além disso, o alegado porte de arma de brinquedo não retira a circunstância de que um dos comparsas estava armado com artefato verdadeiro.

Tanto que provocou a troca de tiros, não tendo sido uma atitude unilateral de Marciovane.

Ou seja, o réu voltou sua vontade e conduta ao roubo e assumiu o risco de ter que usar as armas, mesmo as que estivessem na posse de outro comparsa, para garantir o êxito da subtração, ainda que para isso tivesse que ceifar a vida do policial Marciovane.

Por fim, para eliminar qualquer dúvida, destaco que o réu não externou ter se desviado do liame subjetivo que o uniu a seus comparsas, formando a rigidez monolítica que se subsume à teoria unitária do crime, imputando a todos o dolo da conduta. E, no caso, ao apontar a arma (que alega ser de brinquedo) ao policial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu não elimina o fato de que havia outro integrante com arma real, o que indica haver, por parte de todo o grupo o que se chama dolo direto de 2º grau, do que assumiu que, para garantir o sucesso do roubo, a morte ou a lesão de Marciovane seria apenas uma passagem fática inevitável.

Todas as provas apontam à autoria do réu e aos resultados repugnantes de sua conduta, incluindo a lesão à saúde de Jessé. Marciovane era o alvo dos disparos do grupo que, por erro na execução, acabou atingindo um terceiro que, por circunstâncias alheias ao fato (intervenção hospitalar emergencial), não veio a óbito.

Inviável, assim, a desclassificação para o crime de roubo, como pretendeu a defesa."

Bem se vê, pois, que a MMª Juíza desincumbiu-se do seu mister, apreciando a questão com a devida percuciência.

Assim, utilizo-me, como razões de decidir, dos motivos lançados peal MMª Magistrada a quo e mantenho a condenação do réu/apelante, pela prática do crime descrito nos artigos 157, § 3º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, pelos seus próprios fundamentos, porquanto, conforme se extrai do conjunto fático-probatório, restou devidamente comprovado que o acusado, agindo em concurso com outras pessoas e mediante emprego de arma de fogo, subtraiu o celular da vítima Jésus Tavares Pacheco, tendo, em seguida, havido troca de tiros entre eles e o policial Marciovane, ação da qual resultou um disparo, efetuado pelos agentes criminosos, que atingiu o popular Jessé Sá dos Santos.

Destarte, a análise da pretensão recursal de desclassificação para o crime de roubo, demanda aprofundado reexame das provas e fatos delineados nas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 564, I, DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.002.333/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante aos pleitos de absolvição, desclassificação do delito para receptação, reconhecimento da participação de menor importância e exclusão da circunstância qualificadora referente ao uso de arma de fogo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

2. Referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A Súmula 231/STJ impede que circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal, por isso, de forma correta, foi afastada a aplicação da circunstância atenuante genérica da menoridade relativa no caso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 830.305/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0287475-8

AgRg no
AREsp 1.009.309 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066282420148070008 00067599620148070008 20140810067597 20140810067597AGS
66282420148070008 6759714 67599620148070008

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE ROSA BARBOSA
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF037058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE ROSA BARBOSA
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF037058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.